



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

10ª Câmara de Direito Privado

Registro: **2018.0000169931**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do(a) **Apelação** nº **1023923-37.2015.8.26.0576**, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes **JOÃO PAULO RILLO** e **DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES**, é apelada **MARIA ISABEL PIRES RAYMUNDO**.

ACORDAM, em **10ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente sem voto)**, **ARALDO TELLES** e **ELCIO TRUJILLO**.

São Paulo, 13 de março de 2018.

SILVIA MARIA FACCHINA ESPÓSITO MARTINEZ
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 5473

Nº Processo - Classe: 1023923-37.2015.8.26.0576 - Apelação
Origem: Comarca de São José do Rio Preto
Juiz(a) de 1º Grau: Lavínio Donizetti Paschoalão
Partes: Apelantes: João Paulo Rillo e Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores
Apelado: Maria Isabel Pires Raymundo

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Dano à imagem. Propaganda eleitoral impressa. Divulgação de fotografia da autora acompanhada de texto que não condizia com a realidade. Requerente passou a ser mal falada na região, como se tivesse fraudado o programa “Bolsa Família”. Sentença de parcial procedência, condenando os requeridos ao pagamento de R\$ 5.000,00. Irresignação dos requeridos (candidato e diretório regional do Partido dos Trabalhadores). Alegações recursais insuficientes para ensejar a reforma pretendida. Incontroversa a assinatura de termo de cessão de imagem. Contudo, o dano alegado efetivamente restou comprovado. Incorreção das informações contidas na legenda, indicando que a autora receberia o benefício “Bolsa Família” e teria filhos. Exposição indevida e vexatória resultante da divulgação incorreta de informações sobre a autora, a qual deve ser indenizada. Ainda que na modalidade culposa, a responsabilidade dos requeridos não poderia ser afastada. Artigos 186 e 187 do Código Civil. Jurisprudência. Manutenção da sentença.
RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de **Apelação** interposta contra a r. sentença proferida nos autos da *Ação de Indenização por Danos Morais* proposta por Maria Isabel Raymundo em face de João Paulo Rillo e do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (DRPT).

O D. Magistrado "a quo" julgou parcialmente procedente a ação, condenando solidariamente os requeridos ao pagamento de R\$ 5.000,00 à autora e a arcar com as custas e as despesas processuais, além de honorários advocatícios no equivalente a 20% do valor da condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara de Direito Privado

Irresignados, os requeridos recorreram alegando haver prova suficiente de que a autora concedeu ao Diretório uma autorização para o uso da respectiva imagem, para fins de propaganda política.

Também asseveraram ter sido demonstrado que a autora efetivamente havia recebido o benefício “Bolsa Família” no ano de 2013, no total de R\$ 1.190,00, por intermédio da Caixa Econômica Federal.

Argumentaram, neste contexto, não ser inverídica a informação veiculada na propaganda impressa, não havendo dano a ser compensado, de modo a merecer reforma a condenação imposta em Primeiro Grau (fls. 241/251).

Contrarrazões da autora às fls. 255/259, pelo improvimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

A apelação não comporta provimento.

De início, cumpre ressaltar que a sentença recorrida foi publicada já na vigência do novo Código de Processo Civil.

A autora ingressou com a presente demanda afirmando que a respectiva imagem foi utilizada em material elaborado para a divulgação da candidatura do requerido João Paulo Rillo a Deputado Estadual na região de São José do Rio Preto, no ano de 2014.

Admitiu ter celebrado contrato, no qual autorizava a divulgação da fotografia dela e que efetivamente havia recebido, em um determinado período, o benefício “Bolsa Família”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara de Direito Privado

Contudo, as informações divulgadas no impresso, ao lado da imagem, seriam equivocadas e inverídicas, fato que lhe causara um inegável dano moral indenizável.

Isso porque, segundo o alegado, passou a ser mal falada na região em razão do ocorrido, como se tivesse mentido e usurpado o benefício governamental, em prejuízo de outros cidadãos.

Pleiteou a condenação do então candidato e do Diretório Regional do PT ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00.

Contestada a inicial, foi então proferida a r. sentença de parcial procedência, a qual – em que pesem os argumentos trazidos no recurso – não comportaria reforma.

Com efeito, incontroversa a existência de um contrato de cessão de imagem, no qual a autora autorizava o uso da respectiva fotografia em todo e qualquer material para ser utilizado em trabalhos realizados pelo Deputado Estadual João Paulo Rillo, para a divulgação ao público em geral (fls. 81).

Também não se discute que a autora de fato foi beneficiária da “Bolsa Família”, tendo recebido a aludida benesse governamental no ano de 2013.

Por outro lado, ao contrário do asseverado pelos recorrentes, as informações inseridas no campo de texto ao lado da fotografia da autora não eram verídicas e efetivamente lhe causaram dissabores e exposição vexatória perante os concidadãos.

No material de divulgação, assim constou:

“Em Uchoa tem Bolsa Família. São 243 famílias atendidas na cidade, como é o caso da dona Maria Isabel Pires, que utiliza o benefício para comprar alimentos, calçados e roupas para os filhos”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara de Direito Privado

Porém, consoante consignado na inicial, Maria Isabel sequer tem filhos e, por ocasião da divulgação dos panfletos, não mais recebia o benefício – o qual percebeu uma única vez, no ano de 2013.

Desse modo, depreende-se que a legenda da imagem não guardava relação com a realidade vivida pela requerente.

Tais fatos, segundo o alegado, ensejaram comentários na vizinhança e a autora passou a ser motivo de piadas e fofocas no sentido de que havia prestado informação falsa e estaria recebendo o benefício de forma indevida, causando-lhe injusta exposição e ofensa à dignidade.

Os argumentos dos recorrentes de que *“agiram com total correção e o texto contido na propaganda não contém nenhuma ofensa, não havendo uso indevido de imagem, muito menos qualquer dano a ser reparado”* não poderia prosperar (fls. 247).

Embora de fato não houvesse “ofensa” – propriamente dita – à autora, ao divulgarem informação incorreta atrelada à imagem de Maria Isabel, em um material que recebeu ampla divulgação na região onde residia, os requeridos deram causa ao dano moral sofrido por ela, pois, como já dito, tivera a respectiva imagem abalada perante os moradores, de forma vexatória.

Aliás, em casos como o presente, a responsabilidade emerge com a efetiva configuração do dano, estando superada a discussão acerca de existência de dolo ou culpa por parte dos requeridos.

De qualquer forma encontra-se estabelecido em lei que: *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”* (artigo 186 do Código Civil).

Não bastasse, *“também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”* (artigo 187 do mesmo Códex).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara de Direito Privado

No caso concreto, ao divulgar a imagem da autora atrelada a uma informação que não guardava relação com a realidade, os apelantes causaram dano à requerente, sendo que, na qualidade de titulares do direito de imagem por ela cedido para um fim específico, excederam os limites do uso deste direito.

A fixação de indenização pelos danos morais experimentados pela autora, a fim de reparar tal dano não poderia ser afastada.

E esta Colenda Câmara já decidiu:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A proteção à imagem integra o direito da personalidade e não deve ser este objeto de abusos. Constatada violação de direito fundamental. Intenção de ofender que, no caso, é irrelevante. Responsabilidade que se reconhece pelo inautorizado e inapropriado uso de imagem alheia para fins próprios, sem se tomar o cuidado de preservar a dignidade das pessoas envolvidas. Dever de compensar os danos causados. Indenização devida. INDENIZAÇÃO. VALOR. Fixação de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Compensação por danos sempre acarreta enriquecimento, porém, absolutamente legítimo. Recurso desprovido. (Apelação 0100483-97.2007.8.26.0000; Relator Des. João Batista Vilhena; 10ª Câmara de Direito Privado; julgado; 11/09/2012)

Portanto, impõe-se a manutenção da sentença, inclusive no tocante ao valor da reparação – **R\$ 5.000,00** – o qual se mostrou razoável e adequado ao caso retratado, mormente considerando a extensão do dano e a gravidade da conduta.

Por fim, Sem fixação de honorários recursais, considerando que em Primeiro Grau a sucumbência foi fixada no patamar máximo permitido na legislação processual vigente (20% do valor da condenação).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

10ª Câmara de Direito Privado

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação.

Eventuais Embargos de Declaração serão julgados de forma virtual, salvo interesse público ou oposição expressa da parte na petição de interposição.

SÍLVIA Maria Facchina ESPÓSITO MARTINEZ

Relatora